

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

#### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

#### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas; Josiane Petry Faria; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-572-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

---

#### **Apresentação**

##### **APRESENTAÇÃO**

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito II reuniu pesquisas que evidenciam a consolidação dos estudos de gênero como um dos campos mais dinâmicos da pesquisa jurídica contemporânea. Os trabalhos apresentados revelam a ampliação dos objetos investigados, incorporando abordagens críticas que ultrapassam a análise estritamente normativa para compreender as múltiplas formas pelas quais o Direito participa da produção, reprodução e enfrentamento das desigualdades sociais.

Os artigos reunidos neste volume dialogam com diferentes matrizes teóricas, especialmente com os feminismos, as perspectivas interseccionais, os estudos decoloniais, a teoria crítica e os direitos humanos, demonstrando a crescente complexidade das pesquisas desenvolvidas no âmbito da ciência jurídica brasileira. A diversidade temática confirma que as questões de gênero e sexualidade atravessam praticamente todos os ramos do Direito, exigindo abordagens transversais capazes de articular dimensões constitucionais, processuais, penais, civis, trabalhistas e internacionais.

Entre os principais eixos desenvolvidos pelos autores destaca-se a análise das diversas formas de violência de gênero, compreendendo não apenas a violência doméstica e o feminicídio, mas também as formas institucionais de violência reproduzidas pelo sistema de justiça, pelos procedimentos judiciais e pelas estruturas estatais. Os estudos demonstram que a proteção jurídica das mulheres e das populações historicamente vulnerabilizadas exige não apenas instrumentos normativos, mas também profundas transformações nas práticas

Também merecem destaque as pesquisas voltadas às desigualdades estruturais relacionadas ao trabalho, às políticas públicas, às contratações públicas, às tecnologias digitais, à proteção de dados pessoais, ao discurso de ódio e às novas formas de vulnerabilização decorrentes das dinâmicas econômicas e políticas contemporâneas. Essas investigações demonstram que os processos de exclusão e discriminação assumem formas cada vez mais sofisticadas, exigindo respostas igualmente complexas por parte das instituições democráticas.

Observa-se, ainda, uma preocupação comum em grande parte dos trabalhos com a efetividade dos direitos fundamentais e com a construção de mecanismos institucionais aptos a assegurar uma jurisdição sensível às desigualdades estruturais. Nesse contexto, ganham relevo as pesquisas que discutem os protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, os deveres institucionais de prevenção das violências e a necessidade de incorporação de perspectivas interseccionais na atuação do Poder Judiciário.

O conjunto dos artigos demonstra elevado nível de maturidade científica, refletindo a pluralidade metodológica e teórica que caracteriza atualmente os estudos de gênero e sexualidade no Brasil. Mais do que oferecer respostas definitivas, os trabalhos aqui publicados formulam novas questões de pesquisa, promovem o diálogo entre diferentes campos do conhecimento e reafirmam o compromisso da pesquisa jurídica com a construção de uma sociedade democrática, plural, inclusiva e comprometida com a proteção da dignidade da pessoa humana.

Os coordenadores do Grupo de Trabalho registram seu reconhecimento aos autores, avaliadores e à organização do CONPEDI, cuja atuação torna possível a permanente qualificação da pesquisa jurídica nacional e o fortalecem

# **NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PENSÃO ALIMENTÍCIA: QUESTÃO DO FEMINISMO DA IGUALDADE E DO FEMINISMO DA DIFERENÇA.**

## **NON-INCIDENCE OF INCOME TAX ON ALIMONY: ISSUE OF EQUALITY FEMINISM AND DIFFERENCE FEMINISM.**

**Ivana Mussi Gabriel <sup>1</sup>**

### **Resumo**

Não é compatível com a Constituição considerar a pensão alimentícia, que constitui mínimo existencial, como um acréscimo patrimonial para fins de incidência do Imposto de Renda. Tal como fez Picasso com a obra-prima “As Meninas”, de Diego Velázquez, reinterpretando-a, pretende-se, no presente trabalho, acrescentar novos olhares ao inédito julgado da ADIN 5422/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DIJ 06/06/22, como a questão do feminismo da igualdade e da diferença, de modo a afastar, de uma vez por todas, a incidência tributária sobre as pensões alimentícias recebidas, de regra, pela mãe. É que, ao pagador da pensão alimentícia, geralmente homem, admitia-se a dedução desse gasto no Imposto de Renda Pessoa Física. E ao recebedor da pensão alimentícia, geralmente mulher e com a guarda dos filhos, havia a incidência tributária desse imposto. Essas normas de tributação foram construídas com base no imperialismo cultural masculino, afetando os interesses de pessoas vulneráveis, como as mulheres. Fazendo uso da metodologia empírica, o presente trabalho tem por objetivo apresentar novos argumentos para a não incidência tributária do Imposto de Renda sobre pensão alimentícia, com o pensamento feminista sobre o Direito, um tema pouco explorado no direito brasileiro e menos ainda enfrentado no âmbito da Corte Suprema, para fins de melhorar a situação das mulheres.

**Palavras-chave:** Pensão alimentícia, Imposto de renda, Não incidência tributária, Feminismo de igualdade, Feminismo da diferença

### **Abstract/Resumen/Résumé**

It is not compatible with the Constitution to consider alimony, which constitutes an

basis of male cultural imperialism, affecting the interests of vulnerable people, such as women. Using empirical methodology, the present work aims to present new arguments for the non-incidence of income tax on alimony, with feminist thinking about law, a topic little explored in Brazilian law and even less faced within the scope of the Supreme Court, for the purpose of improving the situation of women.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Alimony, Income tax, No tax incidence, Equality feminism, Feminism of difference

## 1. Introdução

Diego Velázquez, que preferia ser o “primeiro pintor das coisas comuns do que um pintor de segundo plano da arte maior”, é o responsável pelo quadro mais famoso do mundo, “As Meninas” (1656), um óleo sobre a tela (318 x 276 cm), que se encontra exposto no Museu do Prado, em Madrid, desde a data da sua inauguração. Velázquez retrata uma cena familiar, de aparente simplicidade, a intimidade do aposento real da Corte do rei Felipe IV, da Espanha, com vários personagens, da nobreza e da gente comum.

O que faz desse quadro uma obra-prima de dimensão universal? É que existe um enigma, vários elementos de perturbação, um paradoxo de perspectivas que se estabelece entre o observador e as pessoas nele retratadas. Essa complexidade visual do quadro é tão grande que Pablo Picasso, no século XX, fez, aproximadamente, cinquenta e nove novas pinturas, reinterpretações que são recortes dos personagens específicos de “As Meninas”.



*Figura 1 “As Meninas”, Diego Velázquez*

Ora, se é possível lançar diferentes olhares sobre um mesmo tema, não é exagero afirmar que não existe uma verdade absoluta na Arte e, por conseguinte, no Direito.

A pensão alimentícia sempre foi uma questão discriminatória, de desigualdade de gênero, inclusive para fins tributários. É que, ao pagador da pensão alimentícia, geralmente homem, admitia-se a dedução desse gasto no Imposto de Renda. E ao recebedor da pensão alimentícia, geralmente mulher e com a guarda dos filhos, havia a incidência tributária desse imposto, porque a pensão alimentícia era considerada riqueza nova, acréscimo patrimonial.

Com a ADIN 5422/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DIJ 06/06/22, esse entendimento mudou, conferindo ao tema uma nova interpretação.

Trata-se de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada em 25 de novembro de 2015, pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em face do artigo 3º, §1º, da Lei 7.713/1988, bem como dos artigos 5º e 54 do Decreto 3.000/1999, que disciplinam a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre a pensão alimentícia. Buscou-se, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em dinheiro (em regra, pela mãe) a título de alimentos ou de pensão alimentícia.

Fazendo uso da investigação empírica do direito que, nas lições de Laura Lora (2019), *“implica generar conocimiento novedoso, crítico, riguroso, con lenguaje claro y preciso y remitir a las fuentes de conocimiento que se utilizan para validarlo”*, o presente trabalho vai além dessa decisão. Pretende acrescentar novos olhares para não incidência do Imposto de Renda sobre a pensão alimentícia, que não foram tratados no inédito julgado, como o “pensamento do feminismo da igualdade” e o “pensamento do feminismo da diferença”, de modo a afastar, de uma vez por todas, a incidência do Imposto de Renda sobre pensões alimentícias recebidas, geralmente por mulheres e com a guarda dos filhos.

É que essas normas de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física sobre pensão alimentícia, construídas com base no imperialismo cultural masculino, de uma sociedade patriarcal, afetam (e muito) os interesses das mulheres, dando a elas um tratamento discriminatório, o que não deve mais prosperar.

## **2. Conceituação de rendimentos para incidência tributária do Imposto de Renda**

Em termos de arrecadação tributária, o Imposto de Renda é o tributo federal de maior relevância. Foi instituído pela Lei orçamentária 4.625 de 1922, posteriormente ratificado nas Constituições de 1934, 1937, 1946, inserido no Código Tributário Nacional de 1966 (artigos 43 a 45) e na Constituição de 1988, no artigo 153, inciso III, com seguintes dizeres: *Compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza*.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 145, parágrafo 1º, estabelece os contornos do conceito de renda e de proventos de qualquer natureza, porém com imposição de limites. Esses contornos e limites, que devem ser observados pelo legislador infraconstitucional no momento de criar a hipótese de incidência do Imposto de Renda, são representados pelo Princípio da capacidade contributiva, a saber: *“Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...”*.



De acordo com o Princípio da capacidade contributiva, contribuintes com maiores rendimentos devem ser tributados de modo mais gravoso do que aqueles com menores rendimentos. Há, portanto, um conceito “pessoal” de renda, porque o acréscimo patrimonial deve refletir a capacidade econômica da pessoa.

Além disso, os valores recebidos pela pessoa somente podem ser qualificados como renda ou proventos se representarem riqueza nova, “mais valia”, acréscimo patrimonial, pois assim estará atendido o Princípio da capacidade contributiva, sob pena de invadir o patrimônio a pretexto de tributar a renda.

A materialidade do Imposto de Renda fica, pois, condicionada à existência do acréscimo patrimonial, daí adotar a “Teoria do acréscimo patrimonial” nos aportes doutrinários e em construções jurisprudenciais. Nesse sentido, pode-se dizer que renda, de modo geral, constitui aquisição de riqueza nova, na forma de um acréscimo patrimonial, ao longo de um determinado período, pouco importando a denominação ou origem.

Como leciona Modesto Carvalhosa (1967, p. 193), “renda pressupõe aquisição de disponibilidade, isto é, acréscimo efetivo ao patrimônio do titular da renda. Somente é tributável o acréscimo patrimonial quando ele é efetivamente verificável e disponível pelo titular”.

Além do contorno constitucional do conceito de renda e de proventos, há um conceito codificado dos mesmos, mais abrangente, no artigo 43, incisos I e II do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Renda constitui o acréscimo patrimonial produto do capital (aluguel, aplicação financeira, juros recebidos, lucros), do trabalho (salário, honorários) ou da combinação de ambos (retirada de *pró-labore*, lucros). Provento, por sua vez, constitui o acréscimo patrimonial que não é produto do capital, do trabalho, nem da combinação de ambos. É o rendimento recebido de uma atividade que já cessou, como as aposentadorias e as pensões, exceto as pensões alimentícias, que serão estudadas no próximo capítulo.

Ainda sobre a conceituação de rendimentos, importante destacar que não é a denominação atribuída ao acréscimo patrimonial nem a origem do valor que definirá a incidência (ou não) do Imposto de Renda. É o que dispõe o artigo 43, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional: *A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*

Há, portanto, incidência de Imposto de Renda sobre gratificação voluntária pelos anos de serviços prestados pelo ex-empregado. Essa gratificação é um acréscimo patrimonial. Não tem nome de renda, mas será tributada pelo Imposto de Renda. E mais. De acordo com o princípio do *pecunia non olet* (dinheiro não tem cheiro), não é relevante a origem do valor, a licitude da atividade praticada pela pessoa que auferir renda. Logo, os rendimentos do jogo do bicho, da exploração de lenocínio e do tráfico, por exemplo, são tributáveis pelo Imposto de Renda, já que o que se tributa é o aumento patrimonial e não a atividade ilícita.

Há reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça inadmitindo a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas de natureza indenizatória, que se destinam a recompor as perdas no patrimônio do contribuinte. Diferente das verbas remuneratórias, as verbas indenizatórias não se sujeitam ao Imposto de Renda porque ausente o acréscimo patrimonial. É o que ocorre com a indenização por danos morais (Súmula 498, STJ), com o pagamento de férias não gozadas (Súmula 125, STJ), com pagamento de licença-prêmio não gozada (Súmula 136, STJ) etc.

Em relação ao tema desse trabalho, os alimentos ou pensão alimentícia não configuram renda nem proventos de qualquer natureza a serem tributados pelo Imposto de Renda. Não são riqueza nova, mas ingressos, “montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado”, na expressão do Ministro Dias Toffoli. Esses valores visam, pois, atender ao mínimo existencial, que será detalhado a seguir.

### **3. Pensão alimentícia como mínimo existencial e limite mínimo da capacidade contributiva**

Consabido, o Princípio da capacidade contributiva é garantia constitucional, com previsão no artigo 145, §1º da Constituição Federal de 88, de não ser tributado além de suas possibilidades econômicas. A capacidade para contribuir está ligada aos “fatos-signos presuntivos de riqueza” que, na explicação de Roque Carraza (1997, p.67), são os “fatos que, a

*priori*, fazem presumir que quem os realiza tem riqueza suficiente para ser alcançado pelo imposto específico”.

Sampaio Dória faz uma importante distinção entre a capacidade tributária objetiva e a capacidade tributária subjetiva. Para o autor, devem ser consideradas, nessa distinção, a existência de riquezas suscetíveis de serem tributadas e a personalização do contribuinte, nos seguintes termos:

Assim, *objetivamente* encarado, o princípio da capacidade contributiva nada mais consubstancia que a *exteriorização de riquezas*, capazes de suportar a incidência do ônus fiscal. Consistindo a tributação numa absorção de renda ou do patrimônio dos particulares, onde inexistem estes, materialmente impossível será exercer-se o poder tributário. Uma vez verificada a existência de valores tributáveis, entra em cena a capacidade contributiva *subjetiva*, a fim de determinar qual *proporção* a renda ou patrimônio que deve ser absorvida pela tributação, levando-se em conta fatores econômicos individuais (Dória, 1986, p.181-182).

Nesse sentido, não é exagera afirmar que o Princípio da capacidade contributiva se relaciona diretamente com a renda do contribuinte, na medida em que a tributação não pode retirar de qualquer cidadão as condições mínimas de sobrevivência, assim como o montante cobrado não pode implicar confisco do patrimônio ou rendimentos do contribuinte. São, portanto, limites mínimo e máximo da capacidade contributiva, a preservação do mínimo existencial e a proibição do confisco, respectivamente.

Importante destacar que todas as espécies tributárias se submetes a esses limites da capacidade contributiva, ainda que o artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal de 88 se refira apenas aos impostos (“*Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...*”). Afinal, já dizia Orosimbo Nonato, ministro do Supremo Tribunal Federal de 1941: “O poder de tributar não pode chegar a desmedida do poder de destruir”.

Em relação aos valores em dinheiro recebidos a título de alimentos ou pensão alimentícia, não configuram renda nem proventos de qualquer natureza a serem tributados pelo Imposto de Renda. Esses valores têm natureza jurídica de subsistência, de “mínimo existencial”, porque visam atender as necessidades básicas da criança ou adolescente, não representando, pois, acréscimo patrimonial.

Nesse entendimento, leciona Roque Carrazza que:

[...] não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançado pelo Imposto de Renda, mas, tão-somente os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza (Carrazza, 1990, p.54).

A pensão alimentícia compõe, portanto, o mínimo existencial, sem o qual o ser humano não possui uma vida digna. É a dignidade que a Constituição Federal de 88, como pauta de referência, acolhe e que, na expressão de Cármen Lúcia Rocha (2005, p.443), “assegura a cada um e a todos os homens condições de bem viver, de viver sem medo da falta de almoço, do dia de amanhã, da falta de futuro para o filho que virá”. Enfim, a pensão alimentícia é o mínimo existencial à “sobrevivência e subsistência de uma pessoa”.

Consabido, o mínimo existencial não está expresso no texto constitucional, mas implícito nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de erradicação da pobreza e redução das desigualdades. É o que dispõe o inciso III do artigo 3º da Constituição Federal de 88: *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.*

Vale destacar que o mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. Vai além. Não deixar alguém morrer de fome é, certamente, o primeiro passo, mas não é, de longe, o suficiente para fazê-lo viver com dignidade. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “o conteúdo daquilo que seja mínimo existencial abrange também as condições socioculturais que, além da questão de mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na vida social” (STJ, REsp. 1185474/SC, rel. Min Humberto Martins, DJ 20/04/98).

O mínimo existencial à “sobrevivência e subsistência de uma pessoa” está, portanto, livre de tributos. Trata-se de uma hipótese de não incidência tributária. Interessante notar que havia, no artigo 15, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1946, uma previsão expressa de imunidade tributária para o mínimo existencial, porém restrita aos impostos. Dizia assim: “São isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica”. Na Constituição Federal de 88, diferentemente, a imunidade tributária para o mínimo existencial é implícita e para todos os tributos.

A decisão inédita do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5422 de 2022<sup>1</sup>, como já mencionada, afastou a incidência tributária do Imposto de Renda Pessoa Física do valor de pensão alimentícia porque não constitui acréscimo patrimonial, ou seja, não constitui renda tributável. Tem natureza de subsistência. O Supremo Tribunal Federal, de forma acertada, investiu-se da função tutelar para, às claras, neutralizar o abuso dos entes estatais de exigir tributos que comprometam o mínimo existencial.

Segue, nessa mesma perspectiva, um trecho do voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, a saber:

Os alimentos são destinados a satisfazer as necessidades mais básicas de um indivíduo que, sem aquela prestação, não poderá prover seu próprio sustento. Assim, é parcela que assegura a dignidade da pessoa humana, por meio do mínimo existencial, integrando o rol de direitos da personalidade, com todos os consectários próprios. Nesse contexto, o ingresso dos alimentos na esfera de disponibilidade do indivíduo não representa acréscimo patrimonial, uma vez que a verba será integralmente destinada à satisfação de suas necessidades básicas do alimentando, sendo fixada com base nelas, conforme preconiza legislação civil (STF, ADI 5422, Min. Luís Roberto Barroso, DIJ 11/10/21).

Os contribuintes de pensão alimentícia que tiveram dinheiro recolhido ao fisco, em razão da incidência tributária do Imposto de Renda Pessoa Física, podem, por conseguinte, solicitar o reembolso dos valores pagos nos últimos cinco (5) anos, porque necessários para a subsistência do alimentado. É que os efeitos da decisão de não incidência tributária do Imposto de Renda Pessoa Física sobre pensões alimentícias, proferida na ADI 5422, foram *ex tunc*, sem modulação, portanto, retroativos.

Não é demasiado afirmar que, infelizmente, a pensão por morte, os proventos de aposentadoria, que também têm natureza de subsistência, de mínimo existencial, continuam sendo tributados por Imposto de Renda, o que caracteriza, para o presente trabalho, outra inconstitucionalidade, uma distorção legislativa passível de correção.

---

<sup>1</sup>A questão sobre Imposto de Renda Pessoa Física foi decidida em junho de 2022, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por 8 (oito) votos a favor e 3 (três) contra (Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques), mas, na sessão virtual, todos os 11(once) Ministros rejeitaram o recurso dos Embargos de Declaração da União.

#### **4. Imposto de renda sobre pensão alimentícia e a questão de gênero: uma faceta intrinsecamente masculina do Direito**

Ensina Rudolf Von Ihering (1997), que a vida do Direito é a luta. Acerca do tema, uma luta ininterrupta das mulheres pela igualdade de gênero. É que existe uma construção histórica e cultural de desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres (relações de trabalho, relações interpessoais e, até mesmo, na aplicação do Direito), que precisa ser modificada. Decisões judiciais podem servir para registrar e para oficializar essa modificação.

Embora a Constituição Federal de 88, nos artigos 5º, inciso I (*“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”*) e 150, inciso II (*“é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios... instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente...”*), assegure a igualdade entre homens e mulheres, há, ainda, um tratamento desigual aos que se encontram, constitucionalmente, em situação de igualdade, o que não deve prosperar.

E mais. Quando a tributação recai sobre o exercício de direitos fundamentais, que o texto constitucional considera invioláveis, essa tributação deve, pois, sofrer limites. Essa é uma “visão humanista da tributação”. E, com essa preocupação, ensina Regina Helena Costa:

Consideramos importante remarcar que a compreensão do Direito Tributário, cada vez mais, está voltada à preocupação concernente à adequação da tributação ao exercício de direitos fundamentais. De fato, universalmente vem se afirmando uma visão humanista da tributação, a destacar que essa atividade estatal não busca apenas gerar recursos para o custeio de serviços públicos, mas, igualmente, o asseguramento do exercício de direitos públicos subjetivos (Costa, 2017, p.34).

A igualdade de gênero é direito fundamental. Inclusive, constitui um dos objetivos da República Federativa do Brasil, previsto no inciso I do artigo 3º da Constituição de 88, de *“construir uma sociedade livre, justa e solidária”*. Logo, proíbe-se qualquer forma de discriminação, especialmente em razão do sexo, buscando igualar os direitos e as obrigações de homens e mulheres.

Relevante se torna, então, a discussão da tributação sobre a perspectiva da questão de gênero porque a tributação das pensões alimentícias, da maneira atualmente concebida, ocorre apenas para quem recebe a pensão (de regra, a mãe). É que os valores pagos a título de pensão

não são tributados para o alimentante (de regra, o pai) porque a legislação autoriza a dedução desse valor do Imposto de Renda Pessoa Física.

Em outras palavras, no caso de divórcio do casal, autoriza-se a dedução do valor da pensão alimentícia para quem paga (em regra, o pai) e a inclusão desse valor como rendimentos tributáveis para quem recebe (em regra, a mãe), o que amplia, deveras, as desigualdades entre homens e mulheres.

A legislação do Imposto de Renda, no artigo 4º, inciso II da Lei 9250/95 e no artigo 54 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), onera, quase que exclusivamente, a mulher (e não o homem). Ela não é “neutra” do ponto de vista do gênero; ao contrário, amplia as históricas e culturais desigualdades existentes entre homens e mulheres.

Lei 9250/95. Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas : (...) II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) **(Grifo nosso)**

Decreto nº 3.000/99. Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Redação dada pela Decreto nº 3.000/99, que regulamento do Imposto de Renda - RIR) **(Grifo nosso)**

Definitivamente, há uma falsa neutralidade do Direito, uma faceta intrinsecamente masculina do Direito, que se tributa mais a mulher do que o homem. Em um trecho do voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, ele assevera que:

Na maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de

gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente (STF, ADI 5422, Min. Luís Roberto Barroso, DIJ 11/10/21).

Por todo o exposto, o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição e dos direitos fundamentais, assumiu o papel de corrigir tal distorção legislativa, que gera inconstitucionalidade, porque discriminatória às mulheres. E o fez na decisão inédita da ADI 5422 de 2022, afastando a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre pensões alimentícias recebidas, em regra, por mulheres.

## **5. Feminismo da igualdade e da diferença como novo argumento para não incidência tributária do Imposto de renda sobre pensão alimentícia**

O pensamento feminista sobre o Direito é um tema pouco explorado no Brasil e menos ainda enfrentado no âmbito da Corte Suprema.

Existem importantes aportes doutrinários, como os de Alessandra Facchi, Isabel Jaramillo, dentre outros, que buscam o aprimoramento das condições das mulheres e que precisam ser trazidos como argumento para reforçar a desigualdade de gênero ainda existente no sistema tributário brasileiro. É que, até decisão inédita da ADI 5422 de 2022, havia, em detrimento do homem, uma incidência tributária do Imposto de renda na pensão alimentícia percebida pela mulher, em regra, a mãe com a guarda dos filhos.

Consabido, o Estado de Direito, na expressão de Rosa Weber, é uma “engenharia humana”, no sentido de construção, como os direitos também o são. A desigualdade entre homens e mulheres, explica Isabel Jaramillo (2009, p.106), “*no es dada sino construída, producto de consideraciones tanto teóricas como políticas*”. Por isso, deve-se debater sobre os direitos fundamentais das mulheres à luz dos pensamentos feministas em todas as arenas públicas decisórias, inclusive, e precisamente, na Corte constitucional.

Como leciona Alessandra Facchi:

Para el movimiento feminista, el derecho constituye un objeto ambiguo y controversial. Las opiniones respecto a su función, a su utilidad para las mujeres, son muy diversificadas y discordantes. Por un lado, ha sido



un potente instrumento para el mejoramiento de la condición femenina, por el otro, es visto como una de las expresiones más radicales y peligrosas de la cultura masculina (Facchi, 2005, p.31).

Para o enfrentamento dos pensamentos feministas sobre o Direito, importante trazer, antes, para o presente trabalho, a definição mais difundida e mais acolhida, que considera como “feminista”:

[...] al conjunto de personas, acciones y teorías que asumen un compromiso político con la idea de que dentro de las sociedades contemporáneas las mujeres son las perdedoras en el juego social, o lo que es lo mismo, al compromiso con la idea de que nuestras sociedades son patriarcales, es decir, aquellas en las que existe una supremacía de lo masculino (Jaramillo, 2009, p.108).

Nesse sentido, o feminismo representa um movimento social de aprimoramento das condições das mulheres, em especial no que se refere à identidade de gênero, com a garantia de direitos fundamentais das mulheres em oposição aos dogmas patriarcais. Na expressão de Wayne Morrison (2006, p. 572), “feminismo é um conjunto de práticas discursivas voltadas à resistência aos pressupostos da cultura masculina dominante”. O feminismo, nas lições de aula de Damián González-Salzberg, tem um compromisso com a “mudança”.

O modo de entender a opressão das mulheres nas sociedades contemporâneas, exige uma compreensão dos pensamentos feministas sobre o Direito, com destaque, no presente caso, para o “Feminismo da igualdade” e o “Feminismo da diferença”. Vale destacar que esse trabalho traz o aporte de uma parte das teorias feministas, porque são inúmeras e heterogêneas.

No pensamento do feminismo da igualdade, que tem origem nas reivindicações das mulheres por ocasião da Revolução Francesa e na obra de Stuart Mill de 1989, denominada “*The subjection do Woman*”, o que se pretende é valorizar a igualdade entre homem e mulher, afinal “*el feminismo de la igualdad se ha marcado por las batallas por la paridad*”. É um pensamento que se contrapõe às normas jurídicas discriminatórias, aquelas que excluem as mulheres como destinatárias de direitos.

Para Isabel Jaramillo (2009, p.113), de acordo com o modo de entender a opressão, no pensamento do feminismo da igualdade, “*las mujeres son oprimidas porque no son tratadas de modo igual a los hombres*”. Busca-se, então, a igualdade formal de tratamento, ou seja, a

igualdade da mulher perante a lei, com expansão dos direitos conferidos historicamente aos homens a elas, tal como ocorreu com a conquista do direito ao voto às mulheres na Constituição de 1934, com o Estatuto Civil da Mulher Casada de 1962, que eliminou autorização marital para diversas atividades, como a de trabalhar, com a Lei do Divórcio de 1977, dentre outras.

Como explica Alessandra Facchi,

En el siglo XX, la primera etapa del movimiento feminista está caracterizada, como es sabido, por la afirmación de la igualdad entre los dos sexos y por el reclamo de una reforma que eliminase las discriminaciones formalmente establecidas entre las mujeres y los hombres. Las mujeres exigían tener acceso a los mismos derechos y ser tratadas igual que a los varones [...] (Facchi, 2005, p.28).

A respeito dos esforços do pensamento feminista da igualdade, enfatiza, mais uma vez, Isabel Jaramillo:

Los esfuerzos se dirigieron principalmente contra las normas jurídicas que excluían a las mujeres como destinatarias de ciertos derechos. Sus críticas se encaminaron, pues, contra las reglas que preveían el derecho al voto sólo para los varones, contra las que establecían la potestad marital y contra las restricciones en la educación superior que impedían a las mujeres entrar a las universidades de los hombres, y contra las normas laborales que impedían a las mujeres acceder a ciertos empleos u horarios. En general, sus críticas fueron exitosas. Las normas jurídicas fueron transformadas para proveer formalmente iguales derechos a hombres y mujeres (Jaramillo, 2009, p.123).

Por sua vez, no pensamento do feminismo da diferença (ou feminismo cultural), com destaque para obra de Gilligan de 1982, denominada “*In a Different Voice*”, o que se pretende, como o próprio nome diz, é reconhecer a diferença que existe entre homem e mulher, dando a mulher um tratamento diferenciado em razão das suas capacidades e necessidades específicas. Afinal, na expressão de Alessandra Facchi (2005, p. 31), “*las diferencias existen, ignorarlas y tratar a todos los individuos de idéntico modo significa, en la práctica, efectuar discriminaciones*”.

Para Isabel Jaramillo (2009, p.113), de acordo com o modo de entender a opressão, no pensamento do feminismo da diferença, *“las mujeres son oprimidas porque no se reconoce como valiosa su diferencia respecto de los hombres”*. Há aqui a consciência de que o Direito se apresenta como *“expresión masculina”*, de uma sociedade patriarcal, com interesses e valores predominantemente masculinos, que provoca, quase sempre, a exclusão de sujeitos mais vulneráveis, como as mulheres. A proteção jurídica das mulheres deve ocorrer, então, de maneira efetiva, substancial, material.

No tocante à crítica que se faz ao Direito como “produto das sociedades patriarcais”, que são *“aquellas en las que existe una supremacía de lo masculino”*, para Isabel Jaramillo (2009, p.122), *“se ha señalado que el derecho como producto de sociedades patriarcales, ha sido construido desde el punto de vista masculino y por eso refleja y protege los valores y atiende a sus necesidades e intereses”*. De fato, como observa Gerda Lerner (1990) *“durante casi cuatro mil años las mujeres han desarrollado sus vidas y han actuado a la sombra del patriarcado, concretamente de una forma de patriarcado que podría definirse mejor como dominación paternalista”*.

Não é demasiado afirmar, como leciona Isabel Jaramillo (2009, p.125), que *“las críticas de las feministas culturales o de la diferencia contra instituciones jurídicas vigentes se ubican sobre todo en el ámbito del derecho de familia”*. No pensamento do feminismo da diferença, as mulheres devem, pois, ter um tratamento especial, para que se alcance, na prática, de forma efetiva, a igualdade - igualdade material de tratamento.

Reconhece-se, no pensamento feminismo da diferença, uma falsa neutralidade do Direito, porque o que se vê, em muitos casos, é o Direito como *locus* de práticas masculinas injustas. Para Alessandra Facchi,

[...] es decir, al hecho de que en la construcción de teorías en la afirmación de derechos, en la elaboración de normas se haga referencia genéricamente, al menos a partir del momento que la igualdad se ha impuesto como principio universal, a un sujeto neutro, sin raza, ni sexo, ni clase social, etc. Este sujeto, por el contrario, tiene características precisas que corresponden a las de grupo dominante y tomarlo como modelo significa la exclusión o, en todo caso, la discriminación de otros sujetos: de individuos de culturas y de religiones diversas de las dominantes, de clases sociales subordinadas, de las mujeres (Facchi, 2005, p.29).

A respeito dos dois pensamentos feministas sobre o Direito, o feminismo da igualdade e o da diferença, a mesma autora sintetiza que,

[...] el feminismo de la igualdad se ha traducido en el reclamo de igual tratamiento, en el sentido, por un lado, de la eliminación de discriminaciones manifiestas entre mujeres y varones; por el otro, de constitución de las mujeres como sujetos dotados de plena autonomía que rechazan reglas proteccionistas; el feminismo de la diferencia se ha manifestado en los reclamos de tratamiento especial, que lograrse una igualdad substancial a través de la valorización de las diferencias, poniendo la luz la falsa neutralidad del derecho (Facchi, 2005, p.32).

Na busca de uma igualdade que se realize por meio da valorização das diferenças, à luz do pensamento feminista da igualdade e do pensamento feminista da diferença que, para o presente trabalho, são teorias que se complementam, coexistem e se reforçam, o correto é a não incidência tributária do Imposto de renda por quem recebe a pensão alimentícia (de regra, a mãe), não só porque as mulheres são destinatárias dos mesmos direitos dos homens, mas também porque é preciso melhorar a situação delas, buscar alternativas ao imperialismo cultural masculino, que hierarquiza humanos, com mudanças das normas tributárias que, em particular, afetam os interesses de pessoas vulneráveis, como as mulheres.

O pensamento feminista sobre o Direito deve, pois, ser considerado no âmbito da Corte Suprema se o intuito é a defesa de uma visão humanista da tributação.

## 6. Conclusão

Vivem-se tempos difíceis em que as indignidades humanas são praticadas. A questão da desigualdade de gênero é uma delas. Já dizia Celeste Novelli (2025, p. 53), *“la prohibición de discriminación por sexo está incorporada a la mayoría de las constituciones latinoamericanas y a los instrumentos universales y regionales. A pesar del reconocimiento normativo, la brecha de desigualdad persiste”*.

Há desigualdade de gênero no sistema tributário quando se permite a incidência do Imposto de Renda na pensão alimentícia percebida, em regra, pela mãe, que é a parte mais frágil da relação familiar. É que, até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5422 de 2022, os valores pagos a título de pensão alimentícia não eram tributados no alimentante (de regra, o pai) porque a legislação autorizava que a importância paga, à título de pensão

alimentícia, fosse deduzida do Imposto de Renda Pessoa Física. Portanto, a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física era apenas por quem recebia a pensão (de regra, a mãe), penalizando, ainda mais, as mulheres.

Nota-se uma falsa neutralidade do Direito porque tais normas tributárias expressam domínio masculino.

Consabido, o pensamento feminista sobre o Direito é tema pouco explorado no Brasil. Existem importantes aportes doutrinários, como os de Alessandra Facchi, Isabel Jaramillo, dentre outros, que buscam aprimoramento das condições das mulheres e que precisam ser trazidos como novos argumentos para não incidência tributária do Imposto de Renda sobre a pensão alimentícia por quem a recebe (de regra, a mãe).

O pensamento do feminismo de igualdade e do feminismo da diferença coexistem e se reforçam, de modo que a existência do feminismo da diferença não implica extinção do feminismo da igualdade que o precedeu. Devem, portanto, ser enfrentados no âmbito da Corte Suprema para melhorar a situação das mulheres neste e em outros casos, porque, como ensina Gerda Lerner (1990), *“una visión feminista del mundo permitirá que mujeres y hombres liberen sus mentes del pensamiento patriarcal y finalmente construyan un mundo libre de dominaciones y jerarquías, un mundo que sea verdaderamente humano”*.

Não é exagerado ressaltar que, quando a tributação recai sobre direitos fundamentais que o texto constitucional considera invioláveis, como igualdade de gênero, essa incidência tributária deve sofrer limites. Não se pode frustrar o propósito da Constituição. Com o olhar mais atento, como o de Pablo Picasso em relação a obra-prima “As Meninas” de Diego Velázquez, reinterpretando-a, essa é a visão humanista da tributação que o presente trabalho defende: a que se preocupa com a adequação da tributação ao exercício dos direitos fundamentais.

A decisão inédita proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5422, afasta a incidência do Imposto de renda sobre as pensões alimentícias recebidas, de regra, pela mãe, não só porque reconhece que as mulheres são destinatárias dos mesmos direitos dos homens, mas também porque essas normas de tributação são *“expresión masculina”* e, portanto, discriminatórias às mulheres.

É nesse momento, de busca de uma igualdade que se realize por meio da valorização das diferenças, que o dever-ser do Direito Tributário se concilia com o ser da realidade, ganhando, pois, significado.

## Referências Bibliográficas

- CARRAZZA, Roque Antônio. IR: indenização: a nova Constituição Federal e intributabilidade. *Justitia*. São Paulo, v. 52, n. 149, p.54-65, jan/mar 1990.
- CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- CARVALHOSA, Modesto. Imposto de Renda. Conceituação no sistema tributário da carta constitucional. *Revista de Direito Público*. São Paulo, vol. 1, 1967.
- COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. *Direito Constitucional Tributário e “due process of law”*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- FACCHI, Alessandra. El pensamiento feminista sobre el Derecho. *Revista sobre enseñanza del derecho*, 2005.
- GILLIGAN, Carol. *Different Voice*. Cambridge: Harvard University Press, 1982.
- IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1997.
- JARAMILLO, Isabel. *La crítica feminista al derecho*. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009.
- LERNER, Gerda. *La creación del patricarcado*. Barcelona: Editorial Crítica, 1990.
- LORA, Laura Noemí. Revista Direito Mackenzie. *Metodología de la investigación social – guía práctica para elaborar protocolos y trabajos de investigación*. Volumen 13, Número 1, p. 1-28. São Paulo: Faculdade de Direito, 2019.
- MILL, Stuart. *The subjection of women*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.
- MORRISON, Wayne. *Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- NOVELLI, Celeste. *Que ves cuando me ves?* Buenos Aires: Editorial Ciudad y Derechos, 2025.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O mínimo existencial e o princípio da reserva do possível*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.